



## CAMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Estado do Paraná – CNPJ 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 – CEP 87.990-00 - Fone: (44) 3429-1970

E-mail: camara@cmdiamantedonorte.pr.gov.br – site: www.cmdiamantedonorte.pr.gov.br

MEMORANDO Nº 04/2025 – CI

Excelentíssimo Sr. Eduardo da Silva Bono  
Presidente da Câmara Municipal de Diamante do norte - Pr.

Recomendação Nº 03/2025

**Assunto:** Regularização do Quadro de Pessoal, Cessaçãõ de Desvio de Função e Providências Administrativas Urgentes.

A Controladoria Interna da Câmara Municipal de Diamante do Norte, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Câmara e demais normas pertinentes à Administração Pública, emite a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

### I – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

**Considerando** a anulação do Concurso Público nº 01/2022, por decisão judicial, com a consequente exoneração dos servidores nomeados aos cargos de Agente Administrativo e Assessor Legislativo, bem como o falecimento da servidora titular do cargo de Auxiliar Administrativo;

**Considerando** que, desde a suspensão e anulação do certame, o Poder Legislativo Municipal conta com apenas três (03) servidores efetivos em exercício, o que compromete a prestação de serviços à comunidade, bem como, a regularidade e continuidade dos serviços administrativos e legislativos;

**Considerando** que, até o momento, não houve a adoção de medidas formais voltadas à reposição do quadro de servidores, seja via processo seletivo simplificado ou novo concurso público, contrariando o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

**Considerando** o conteúdo do **Parecer Jurídico nº 39/2025**, que aponta expressamente a existência de desvio de função no âmbito do Poder Legislativo, em violação aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e à obrigatoriedade do concurso público, configurando hipótese de ato de improbidade administrativa;

**Considerando** a jurisprudência dos tribunais superiores, que estabelece ser indevido o exercício de atribuições alheias ao cargo de provimento efetivo, e que a Administração Pública

---

CONTROLE INTERNO



## CAMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Estado do Paraná – CNPJ 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 – CEP 87.990-00 - Fone: (44) 3429-1970

E-mail: camara@cmdiamantedonorte.pr.gov.br – site: www.cmdiamantedonorte.pr.gov.br

deve evitar o enriquecimento sem causa, garantindo a legalidade e a justa remuneração dos servidores;

### II – DA RECOMENDAÇÃO

Com fundamento nas razões acima expostas, a Controladoria Interna **RECOMENDA**, ao **Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. Eduardo Bono da Silva**, que:

1. Determine, com a **MÁXIMA URGÊNCIA**, a instauração de procedimento administrativo para realização de novo **CONCURSO PÚBLICO**, a fim de prover os cargos públicos efetivos, que se encontram vagos;
2. **Encaminhe ao Setor de Licitações** a demanda formal para contratação de empresa especializada na organização do certame, observando os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e publicidade, conforme a **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);
3. **Promova a cessação imediata da prática de desvio de função**, garantindo que os servidores ocupem e exerçam apenas as atribuições compatíveis com os respectivos cargos para os quais foram legalmente investidos;
4. **Implemente medidas corretivas e preventivas**, com o apoio dos setores competentes, a fim de assegurar o pleno cumprimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, impessoalidade, eficiência e responsabilidade administrativa;
5. **Informe esta Controladoria Interna, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, quanto às providências adotadas**, instruindo com a documentação comprobatória pertinente.

### III – DAS CONSEQUÊNCIAS PELO NÃO ACATAMENTO

Esta Controladoria Interna adverte que o não atendimento às recomendações aqui estabelecidas, especialmente no que se refere à cessação do desvio de função, à realização de concurso público e à recomposição legal do quadro de pessoal, poderá ensejar as seguintes consequências:

- I. **Responsabilização do gestor público por ato de improbidade administrativa**, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 8.429/1992 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021), por violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública;
- II. **Aplicação de sanções administrativas, civis e políticas**, conforme previsto na referida lei, que incluem, mas não se limitam a:
  - Perda da função pública;

\_\_\_\_\_  
*CONTROLE INTERNO*



## CAMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

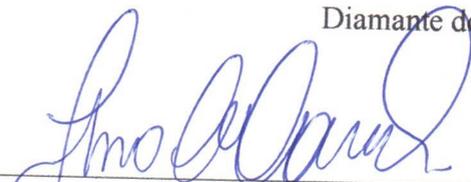
Estado do Paraná – CNPJ 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 – CEP 87.990-00 - Fone: (44) 3429-1970

E-mail: camara@cmdiamantedonorte.pr.gov.br – site: www.cmdiamantedonorte.pr.gov.br

- Suspensão dos direitos políticos;
  - Multa civil;
  - Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais ou creditícios;
- III. **Responsabilização solidária por eventual dano ao erário**, nos casos em que a omissão do gestor resultar em pagamento indevido de indenizações por desvio de função ou ações judiciais promovidas por servidores;
- IV. **Representação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)**, para conhecimento da omissão e adoção das medidas de controle externo e legais cabíveis;
- V. **Imputação de responsabilidade administrativa**, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, caso reste comprovado que a omissão comprometeu o cumprimento do dever legal de planejamento e execução de contratações públicas.

Diamante do Norte 30 de abril de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Fabiana Celestrino de Castro  
Controladora Interna

---

*CONTROLE INTERNO*



# CAMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

Estado do Paraná – CNPJ 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 – CEP 87.990-00 - Fone: (44) 3429-1970

E-mail: [camara@cmdiamantedonorte.pr.gov.br](mailto:camara@cmdiamantedonorte.pr.gov.br) – site: [www.cmdiamantedonorte.pr.gov.br](http://www.cmdiamantedonorte.pr.gov.br)

**MEMORANDO Nº 01/2025– CI**

**Para: Juliana Negrini Lorga**

**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Diamante do Norte – Pr.**

**CONSIDERANDO** que o controle interno visa assegurar os quatro pilares através de verificação exatidão e confiabilidade, assegurar o cumprimento, proteger recursos, gestão de riscos e gestão de pessoal, além de observar os princípios da isonomia, eficiência, ampla concorrência, publicidade e probidade administrativa.

**CONSIDERANDO** a anulação do Concurso Público 01/2022, por determinação judicial e a exoneração de servidores do cargo de Agente Administrativo e Assessor Legislativo, bem como, a perda repentina (falecimento) da servidora do cargo de Auxiliar Administrativo.

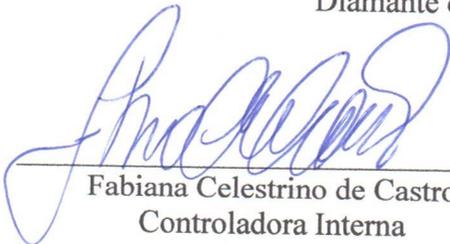
**CONSIDERANDO** que atualmente o poder Legislativo conta com um quadro reduzido, 03 servidores, desde a suspensão do concurso no ano de 2022 e posterior anulação no ano de 2023.

**CONSIDERANDO** que até o presente momento não houve contratação de servidores, seja por intermédio de Processo Seletivo Simplificado ou realização de Concurso Público.

Diante o exposto, venho por meio deste solicitar de Vossa Senhoria Análise Jurídica acerca das consequências da inobservância, tendo em vista o excesso de funções imposta aos servidores, bem como, a inexecução de Concurso Público para ocupação dos respectivos cargos descritos acima.

Sendo só que se apresenta, renovo protesto de consideração e respeito.

Diamante do Norte 13 de fevereiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Fabiana Celestrino de Castro  
Controladora Interna

---

**CONTROLE INTERNO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

## ASSESSORIA JURÍDICA

**Proposição:** Memorando nº 01/2025 - CI  
**Solicitação:** Chefe do Controle Interno

### PARECER JURÍDICO Nº 39/2025

#### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pela Controladora Interna, no qual requer a emissão de parecer jurídico, para que indique as consequências jurídicas pela inexecução de atos visando o preenchimento dos cargos vagos do Poder Legislativo, desde 2022.

#### II - DO MÉRITO

Destaca a controladora interna que os cargos efetivos de agente administrativo, assessor legislativo e auxiliar administrativo encontram-se vagos, desde o ano de 2022 e que não houve qualquer ação tendente a promoção da realização de concurso público ou processo seletivo simplificado.

Comunica que, os servidores em atividade estão exercendo as funções dos cargos que se encontram vagos, acarretando excesso de demanda de serviço, além das atribuições já inclusas na Lei Municipal nº 41/2014.

O provimento do cargo por meio de concurso público serve para garantir a seleção dos melhores profissionais para ocupar os cargos públicos, com base em critérios objetivos de avaliação.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou reiteradamente sobre a obrigatoriedade do concurso público, inclusive por meio de súmulas, como a Súmula nº 685, que veda qualquer forma de provimento sem o prévio concurso.

O concurso público é um importante mecanismo para garantir a eficiência e a legitimidade da administração pública, além de contribuir para a estabilidade e o bom funcionamento dos serviços públicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANA

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

O concurso público é a forma mais adequada de garantir a legalidade, a eficiência e a moralidade na administração pública, evitando o desvio de função e seus impactos negativos.

**O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a nomeação para cargo ou emprego público somente poderá ocorrer mediante prévia aprovação em concurso público.**

Os três cargos apontados são cargos efetivos e dependem da realização de concurso público para o seu provimento, não havendo outra forma de seleção para preenchimento dos cargos vagos, senão por meio de concurso público.

O **desvio de função** ocorre quando o servidor passa a exercer atribuições diversas daquelas que correspondem ao cargo para o qual ele foi nomeado e empossado, isto é, o exercício de atividades ou serviços estranhos à competência de um cargo caracteriza desvio de função.

A fundamentação para a vedação ao desvio de função se encontra no art. 37, caput, da Constituição Federal, que dispõe sobre os princípios a serem observados pela Administração Pública na consecução de suas atividades, bem como nos incisos subsequentes que tratam da forma de acesso ao cargo público e faz referência às funções de confiança e aos cargos em comissão, conforme segue:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;**

**IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;**



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANA

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

O parágrafo 2º do citado artigo, estabelece que "a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Assim, em simetria com os dispositivos legais que disciplinam que o servidor deve exercer suas funções no órgão em que for lotado e no cargo para o qual foi nomeado mediante prévia aprovação em concurso público, o exercício das atividades pertinentes a outro cargo público, com atribuições diferentes daquelas estabelecidas no cargo original, acarreta o desvio de função, pois o servidor não prestou concurso para este cargo, exercendo de fato a função de outro cargo, configurando, por conseguinte, burla ao instituto do concurso público.

Sobre o desvio de função, destaca-se o entendimento doutrinário, no sentido de que a administração pública tem o dever de corrigir o erro que gerou o desvio de função:

[...] a administração pública promove o denominado "**desvio de função**", vale dizer, o dirigente da unidade administrativa de lotação do servidor impõe a este o exercício de atribuições de outro cargo, diversas daquelas que correspondem ao cargo para o qual ele foi nomeado e empossado.

[...]

Nessas circunstâncias, em virtude da exigência constitucional de aprovação em concurso público específico para cada cargo, não pode o servidor, depois da Constituição de 1988, ser "reenquadrado" no cargo cujas atribuições está indevidamente sendo obrigado a exercer.

[...] **constatado o desvio, deve a administração adotar as providências necessárias à imediata cessação dessa anomalia (e responsabilizar quem a ocasionou)** (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 18ª Ed. São Paulo: Método, 2010. p. 268 e 269) (grifo nosso).



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se pronunciou acerca do desvio de função em diversas ocasiões, conforme se observa abaixo:

Denúncia. Suposto desvio de função no Município de Pato Branco. Cargos multifuncionais. Inclusão de funções em cargos públicos por meio de Decreto municipal. Irregularidade. Procedência. Recomendação.

(DENÚNCIA n.º 430137/2024, Acórdão n.º 446/2025, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 24/02/2025 12:00:00, veiculado em 19/03/2025 no DETC)

Denúncia. Município. Processo Seletivo Simplificado. Contratação temporária de Professor de Educação Infantil. Utilização indevida do instituto. Procedência parcial, sem declaração de nulidade. Determinações.

(DENÚNCIA n.º 17855/2024, Acórdão n.º 3815/2024, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 04/11/2024 12:00:00, veiculado em 19/11/2024 no DETC)

Sobre isso, o **Supremo Tribunal Federal** já firmou o entendimento de que a alteração de atribuições de cargo público somente pode ocorrer por meio de lei formal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre “as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado”, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. (...)”

(STF - ADI 4125, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15- 02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068)



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286/2007. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa. 2. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra não lei formal. 3. Segurança concedida. via que (STF - MS 26955/STF, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Julgado em 01/12/2010)

O entendimento tem sido reproduzido nas decisões dos Tribunais de Justiça estaduais. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. VALIDADE DA NORMA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVO QUESTIONADO: ART. 54 DA LEI MUNICIPAL Nº 922/2013, DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO. DELEGAÇÃO DE PODERES AO CHEFE DO EXECUTIVO PARA CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS VIA DECRETO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1- O Supremo Tribunal Federal reconhece a competência dos Tribunais de Justiça para julgarem a representação de inconstitucionalidade proposta contra Lei Municipal, utilizando como parâmetro dispositivos da Constituição Federal, desde que eles sejam normas de reprodução obrigatória pelos Estados. (STF - Rcl 6344) 2- As definições das atribuições dos cargos públicos devem se dar por meio de lei em sentido estrito, não podendo se dar por Decreto do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da reserva legal. Sendo, por previsão constitucional, vedada a delegação de poderes ao Poder Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta, via PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. decreto. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5080353.23.2017.8.09.0000, Desembargador: ITAMAR DE LIMA, Órgão Especial, Publicado em 22/11/2018)

Diante do texto constitucional, do posicionamento doutrinário e jurisprudencial, verifica-se ser urgente a realização de concurso público, pois com 03 (três) cargos vagos, não há outra



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANA

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

maneira do Poder Legislativo estar em atividade somente com 03 (três) servidores em atividade.

O administrador público tem a obrigação de assegurar que os servidores exerçam as funções para as quais foram nomeados, cumprindo as normas e princípios que regem a administração pública. A permissão ou manutenção de desvio de função pode ser considerada um ato de improbidade administrativa, que pode gerar danos ao erário ou à administração.

A Lei nº 8.429/92 estabelece as sanções para atos de improbidade, que podem incluir a reparação dos danos causados, perda da função, suspensão dos direitos políticos, multa e proibição de contratar com o Poder Público, a depender da gravidade do ato e do prejuízo causado, o administrador público pode ser punido com alguma das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Além disso, a responsabilidade civil e/ou penal pode ser acionada, dependendo do caso específico.

O regime jurídico dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112/90) veda o desvio de função, salvo em situações excepcionais, e prevê sanções por sua prática.

O professor Carvalho Filho (2007, 528)[1] dá, ao conceito de cargo público, interpretação diversa ao afirmar que **“cargo não é um conjunto de atribuições: cargo é uma célula, um lugar dentro da organização; além do mais, as atribuições são isto sim, cometida ao titular do cargo”**.

Ademais o renomado professor Celso Antônio Bandeira Mello (2007, pág. 242)[2], define cargo público como **“a mais simples e indivisível unidade de competência a ser expressada por um agente”**.

Nesse sentido, é correto afirmar que a atribuição está diretamente ligada ao servidor, ocupante do cargo público. Sendo assim, as atribuições exercidas pelo servidor, devem ser aquelas inerentes ao cargo para o qual ele foi aprovado mediante concurso público, caso contrário incorrerá em desvio de função, que implicará consequências para a Administração Pública.

Importante, esclarecer que o servidor que trabalhou em desvio de função faz jus à retribuição igual à diferença entre a remuneração de seu cargo e a do que se relaciona com as atividades por ele efetivamente exercidas, sob pena de locupletamento ilícito da Administração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

José Maria Pinheiro Madeira, na sua obra *Servidor público na atualidade*, na página 76, adverte que:

**“Embora a movimentação de servidor esteja inserida no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, é certo que os direitos e deveres são aqueles inerentes ao cargo para o qual foi investido. Assim, mesmo levando em conta o número insuficiente de servidores, não é admissível que o mesmo exerça atribuições de um cargo tendo sido nomeado para outro, para o qual fora aprovado por concurso público”**. (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 378, consolidou entendimento de que **“Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”**.

Isso significa que ao servidor público, que exerce função diversa daquela atribuída ao cargo de origem, não é conferida a possibilidade de enquadramento em novo cargo, isso porque, ainda que, de forma errônea, tenham exercido temporariamente outras atribuições, é inadmissível a correção de uma anomalia pela prática de outra, visto que o acesso a cargo público efetivo se dá unicamente por meio de concurso público.

*Destarte, a esses servidores é devida à percepção dos valores referentes à diferença da remuneração pelo período trabalhado em desvio de função, como forma de indenização, com a finalidade de se impedir o enriquecimento sem causa da Administração Pública.*

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 1.091.539/AP, Rel.: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 21/09/2010. DJe, 25/10/2010).



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANA

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

A diferença remuneratória tem natureza de indenização e deve ser proporcional aos dias em que o servidor público laborou em desvio funcional. Além disso, a pretensão indenizatória sujeita-se à prescrição quinquenal.

Ademias, a jurisprudência também é pacífica quanto a abrangência das férias e das gratificações natalinas, para efeito de cálculo da indenização da diferença remuneratória.

É comum verificar o ente político invocando o princípio da legalidade para não pagar ao servidor a diferença salarial. Nesse sentido, José Maria Madeira (2010, pag.78) adverte que **“a Administração Pública não pode permitir que servidores exerçam atividades para as quais não foram habilitados em concurso público [...]”** e **“se beneficiar do esforço alheio sem a devida compensação”**.

Nas palavras do professor Helly Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, página 88): **“na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”**[9]

Nesse sentido, pode-se concluir que o desvio de função do servidor público é uma afronta ao princípio da legalidade, uma vez que a lei veda a Administração cometer ao servidor atribuição diversa a do cargo ocupado.

Além disso, fere o princípio da obrigatoriedade de concurso público, que, segundo Mateus Bertoncini, em sua obra Ato de improbidade administrativa: 15 anos da Lei 8.429/1992, página 188) é elemento essencial no combate a corrupção, pois a contratação direta **“só interessa àqueles que desejam servir-se do Estado, objetivo que se caracteriza por sua absoluta incompatibilidade com os conceitos de serviço público e de servidor público.”**

De igual modo, o desvio de função do servidor público, viola o princípio da moralidade administrativa, na medida em que se revela como mais uma forma de burlar a lei, de se obter vantagem indevida, mesmo que a vantagem seja para a Administração Pública.

Helly Lopes Meirelles, discorre sobre a moralidade administrativa, no livro Direito administrativo brasileiro, página 89:

**“Tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais ou desonestos como aquele que desprezou a ordem institucional e, embora movido por zelo profissional, invade a esfera reservada a outras funções, ou procura obter mera vantagem para o patrimônio confinado à sua guarda.”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

A Lei nº 8.429/1992, tipifica as condutas de improbidade administrativa. Entre elas, enquadra em prática de ato de improbidade administrativa agente público que cometer atentado aos princípios, in verbis:

**Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:**

**I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.**

Desta forma, é evidente que aquele que comete ao servidor atribuição diversa do cargo que ocupa, comete ato de improbidade administrativa, tanto de atentado aos princípios e desvio de finalidade, como de dano ao erário, haja vista que o desvio de função enseja direito de indenização ao servidor nessa situação.

Há jurisprudência nesse sentido:

**Transferência de professora para departamento com função diversa. Desvio de função. Percepção cumulada de gratificação por encargos especiais e de função de confiança. Inobservância das vedações da legislação municipal. Dano ao erário e ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. Responsabilidade subjetiva. Improbidade caracterizada [grifou-se] (TJ/PR, Apelação Cível 7631763 PR 0763176-3, Rel.: Leonel Cunha, Curitiba, 21/06/2011. DJ,07/07/2011).**

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se vem ocorrendo o desvio de função dos servidores públicos no Poder Legislativo, sem dúvida, uma afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da obrigatoriedade dos concursos públicos.

O servidor tem o direito de exercer as atribuições inerentes ao cargo que ocupa e o exercício de função diversa enseja direito de indenização, referente à diferença remuneratória entre o cargo ocupado e cargo inerente à função exercida de forma indevida. Não se pode permitir um enriquecimento ilícito da administração, sob a égide da supremacia do interesse público, sob risco de tornar rotineira uma prática ilegal dentro da Administração Pública.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANA

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

Diante da realidade vivenciada pelos servidores do Poder Legislativo Municipal, pode-se concluir a urgente necessidade de sustação da prática de desvio de função pelos servidores que desempenham as funções dos cargos de assessor legislativo, agente administrativo e auxiliar administrativo, bem como, necessidade da realização de concurso público para provimento dos cargos vagos, além da obrigatoriedade de indenizar as parcelas remuneratórias os servidores que mantem-se com atribuições além das já previstas para os cargos a que foram admitidos, evitando-se

Ainda, é importante alertar o responsável pela Gestão Administrativa do Poder Legislativo sobre a possibilidade de sua responsabilização por incorrer nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

S. m. j, é o parecer.

Diamante do Norte (PR), 24 de Abril de 2025.

  
Juliana Negrini Lorga  
Adv. Inscrita na OAB/Pr n° 52.390



# Câmara Municipal de Diamante do Norte

ESTADO DO PARANÁ

## PROTOCOLO

Nº 1429

Documento Memorando nº 04/2025 - CI - Recomen-  
dacão nº 03/2025, entregou  
nesta repartição 1 (um) Requerimento que levou o número acima  
afim de aguardar o devido juízo do Sr. Presidente.

Diamante do Norte, 30 / Abril / 2025

Luciana Peghini Forga  
Secretária